



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou simplesmente "AJ"), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial supramencionada, em que é Recuperanda **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 5544., expor e requerer o que segue.

I – O ITEM IV DA R. DECISÃO DE MOV. 5544.1

Na r. decisão de mov. 5544.1, item IV, este d. Juízo determinou a intimação da Recuperanda e desta Administradora Judicial sobre o pedido de mov. 5413.

No mov. 5413.1, o credor AZZU INDÚSTRIA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA informou que, após a crise sofrida pela pandemia de COVID19, passou a atender seus clientes com a produção de "resinas termoplásticas". Por isso, considerando a previsão do item 4 do PRJ – 2º Modificativo (mov. 3337.2), homologado no mov. 3539.1, pugnou pela adesão e





sua reclassificação à “subclasse dos fabricantes colaborativos”, por compreender preencher os requisitos exigidos pelo PRJ Modificativo.

Antes de analisar o mérito do pedido, faz-se indispensável a análise 2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial supracitado, colacionado no mov. 3337.2 deste feito, isto porque a cláusula 4 do PRJ prevê que:

(...) Para os credores FABRICANTES de resinas, a Recuperanda propõe pagamento nos seguintes moldes:

- Pagamento integral do crédito, sem carência e sem deságio, em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas e consecutivas, com correção monetária pelo TR e acréscimo de juros de 6% ao ano.

Em caso de convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, o crédito remanescente dos credores FABRICANTES sujeito à Recuperação Judicial terá privilégio geral de recebimento, no limite do valor dos produtos/materiais fornecidos durante o período de recuperação, conforme parágrafo único, do art. 67, da Lei nº 11.101/05.

Ainda nesse sentido, importante frisar que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelas Recuperandas durante a Recuperação Judicial, se o caso, serão considerados extraconcursais, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/05. (...)

Além disso, a cláusula supracita também estipula que a vinculação do credor à subclasse de “fabricante colaborativo” estaria **condicionada** à votação favorável à aprovação do plano de recuperação judicial da Recuperanda. Vejamos:

mínima.

Verifica-se, portanto, que a presente cláusula possui requisitos objetivos e homogêneos para enquadramento dos credores nesta “subclasse”, e é plenamente justificável, pois viabiliza o pagamento de maneira mais célere dos credores fabricantes de resina da Recuperanda.

A adesão do credor à presente cláusula está vinculada à votação favorável à aprovação do presente Plano.

5. CONCLUSÃO.

Figura 1 - Processo: 0011720-09.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 3337.2, fls. 7 PDF



É de se observar que referida cláusula não sofreu qualquer oposição de legalidade pelo d. Juízo em primeiro grau ou em grau de recurso.

Nesse raciocínio, verifica-se que o Credor Peticionante do mov. 5413 foi relacionado por esta Administradora Judicial como Credor Quirografário (Classe III), pelo valor de R\$ 134.367,69 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), no mov. 674.4:

Classe	Razão Social	Moeda	Total
Classe III	A J DAL' CORTIVO & CIA LTDA	R\$	2.566,00
Classe III	AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA	R\$	3.052,00
Classe III	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	R\$	776,81
Classe III	ALCABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$	1.771.917,21
Classe III	ALCATEC PRODUTOS SINTETICOS LTDA	R\$	1.516.738,12
Classe III	ALFA TRANSPORTES EIRELI	R\$	75.300,43
Classe III	ALGAR MULTIMEDIA S/A	R\$	114,53
Classe III	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEINA ANIMAL	R\$	16.200,00
Classe III	ATZ REFORMADORA DE PNEUS LTDA	R\$	2.710,00
Classe III	AURORA TROPICAL DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA	R\$	114.504,10
Classe III	AZZU INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA	R\$	134.367,69
Classe III	BANCO BRADESCO S/A	R\$	1.626.054,48
Classe III	BANCO SAFRA S/A	R\$	592.177,68
Classe III	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$	8.906.682,55
Classe III	BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA	R\$	37.622,46
Classe III	BOMEIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	R\$	495,56

Figura 2 - Processo: 0011720-09.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 674.4

Todavia, o Credor Peticionante do mov. 5413.1 não participou da Assembleia Geral de Credores, que aprovou o PRJ em análise, conforme demonstra a Ata da AGC, anexa no mov. 3340.1/3340.4, deixando, assim, de cumprir o requisito para se enquadrar como Fabricante Colaborador.

Opina, pois, pelo indeferimento do pedido de mov. 5413.1.

II – CONCLUSÃO





ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo indeferimento do pedido de mov. 5413.1, formulado pelo credor AZZU INDÚSTRIA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA., por não estar cumprido o requisito do PRJ aprovado e homologado.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 13 de junho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117

